



**PROCESSO Nº TST-ROT-22802-58.2020.5.04.0000**

ACÓRDÃO  
(SDI-2)  
GMDAR/VDG/SBO

**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, CPC DE 2015. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DOS CONTROLES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. ARBITRAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 140, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 818, II, DA CLT. CONFIGURAÇÃO.** 1. O exame dos autos revela que o autor, na petição inicial da reclamação trabalhista, alegou a prestação de quatro horas extras diárias. No acórdão rescindendo (prolatado após a edição da Súmula 338, I, do TST), todavia, o Colegiado deu parcial provimento ao recurso do reclamante para deferir parcialmente o pedido, consignando que, muito embora a reclamada não tenha juntado aos autos os controles de frequência, a jornada alegada na petição inicial seria “exacerbada”. Por isso, arbitrou a condenação em duas horas extras por dia. 2. A pretensão rescisória está calcada em violação dos arts. 140, parágrafo único, do CPC, e 818, II, da CLT, ao argumento de que o órgão julgador, no acórdão rescindendo, ao deferir parcialmente o pleito de horas extras, se pautou em juízo de equidade, sem suporte nos elementos dos autos, contrariando a Súmula 338, I, do TST. 3. Ainda que a ordem jurídica assegure ampla liberdade aos órgãos judiciários para o exame e valoração dos elementos de convicção apresentados (CPC, art. 371), parece evidente que tal atividade não se pode realizar de forma arbitrária ou voluntariosa, sobretudo no Estado



**PROCESSO Nº TST-ROT-22802-58.2020.5.04.0000**

Democrático de Direito, em que as decisões judiciais, sempre e necessariamente motivadas (CF, art. 93, IX c/c os arts. 832 da CLT e 489 do CPC), se submetem a controle de justiça e legalidade pela via recursal (CF, art. 5º, LV). 4. No caso dos autos, a adoção do critério equitativo de arbitramento, pela só consideração de que a jornada inicial de 12 horas diárias pareceu excessiva ao órgão julgador, sem qualquer outro dado objetivo ou razão adicional que justificasse a conclusão, encerra, sem dúvida, afronta ao par. único do art. 140 do CPC, segundo o qual *"O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei."* Além disso, diante do quadro processual posto na ação matriz, ao refutar a jornada informada na inicial e negar os efeitos jurídico-processuais que resultaram da omissão empresarial na exibição dos controles de ponto (arts. 74, § 2º, e 769, ambos da CLT, 15 e 373, § 1º, todos do CPC), a Corte Regional acabou por considerar, ainda de forma velada ou implícita, que o ônus da prova caberia à parte autora, ônus que, todavia, não lhe incumbia, a teor do item I da Súmula 338 deste TST. Nesse contexto, inexistindo razão de ordem fática ou jurídica que legitimasse o arbitramento efetivado na decisão rescindenda, restam violados os artigos 140, parágrafo único, do CPC e 818, II, da CLT, legitimando o corte rescisório postulado. **Recurso conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-22802-58.2020.5.04.0000**, em que é Recorrente **VANDERLEI**



**PROCESSO Nº TST-ROT-22802-58.2020.5.04.0000**

**LUIS HENNIG ZIMERMANN e Recorrida COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D.**

VANDERLEI LUIS HENNIG ZIMERMANN ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 966, V, do CPC de 2015 (petição inicial às fls. 3/10), pretendendo a desconstituição parcial do acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nos autos da reclamação trabalhista nº 0022147-88.2016.5.04.0271 (decisão rescindenda às fls. 102/115), no tocante às horas extras.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região julgou improcedente a pretensão rescisória, conforme acórdão às fls. 333/341.

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário (fls. 344/353), admitido à fl. 355.

Não foram oferecidas contrarrazões, conforme certidão à fl. 357.

Não há parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

## **V O T O**

### **1. CONHECIMENTO**

O recurso ordinário é tempestivo, pois o acórdão regional foi publicado em 1/7/2021 e a interposição ocorreu no mesmo dia (fl. 344). Regular a representação processual (fl. 11). Dispensado o recolhimento prévio das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 333).

**CONHEÇO** do recurso ordinário.

### **2. MÉRITO**

**2.1. ART. 966, V, CPC DE 2015. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DOS CONTROLES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. ARBITRAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 140, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 818, II, DA CLT. CONFIGURAÇÃO.**



**PROCESSO Nº TST-ROT-22802-58.2020.5.04.0000**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região julgou improcedente a pretensão rescisória, mediante a seguinte fundamentação:

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC (violação aos arts. 140, parágrafo único, e 371 do CPC e ao art. 818, I e II, da CLT). A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda. E, da leitura da decisão rescindenda, em confronto com os dispositivos legais que o autor alega violados, conclui-se que ele pretende rediscutir a prova a fim de aferir a quantidade de horas extras devidas, o que não é possível pela via rescisória. A decisão proferida demonstra interpretação razoável dos preceitos legais ao caso concreto no que diz respeito à aferição de horas extras devidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2º Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, FIXAR o valor da causa em R\$ 8.807,17. Por unanimidade, RATIFICAR a decisão que concedeu o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE a Ação Rescisória. Custas de R\$176,14 e honorários advocatícios de 15%, calculados sobre o valor da causa são de responsabilidade do autor, ficando sua exigibilidade suspensa na forma prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Intime-se.

Porto Alegre, 21 de junho de 2021 (segunda-feira).

**RELATÓRIO**

Vanderlei Luis Hennig Zimmermann ajuíza Ação Rescisória em face da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, pretendendo desconstituir parcialmente o Acórdão proferido no processo n. 0022147-88.2016.5.04.0271, no tocante às horas extras. Fundamenta sua pretensão no inciso V do artigo 966 do CPC, alegando violação aos arts. 140, parágrafo único, e 371 do CPC e ao art. 818, I e II da CLT.

O autor declarou hipossuficiência econômica no ID.0b508e7 e lhe foi concedido o benefício da assistência Judiciária Gratuita, ficando a decisão final a ser referendada pelo colegiado (ID. 7c452da).

A ré contestou a ação (ID. bb106f6), alegando ausentes os requisitos do art. 966, V, do CPC, e pugnando pela extinção da ação rescisória sem resolução de mérito.

O autor se manifestou sobre a defesa e documentos (ID. b809ecf).

Razões finais remissivas pela ré (ID. bb2225a) e pelo autor (ID. 118fc2d).



## PROCESSO Nº TST-ROT-22802-58.2020.5.04.0000

O Ministério Público do Trabalho, no parecer emitido pelo Procurador Cristiano Bocorny Correa, opinou pela improcedência da ação (ID. 04bf2c4).  
E o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. VALOR DA CAUSA

O autor atribuiu à ação R\$440.088,56, valor antes atribuído à causa na ação subjacente, já atualizado.

Em relação ao valor da causa, a Instrução Normativa n. 31/2007, do TST, assim dispõe:

Art. 2º O valor da causa da ação rescisória que visa desconstituir decisão da fase de conhecimento corresponderá:

I- no caso de improcedência, ao valor dado à causa do processo originário ou aquele que for fixado pelo Juiz;

II- no caso de procedência, total ou parcial, ao respectivo valor arbitrado à condenação.

[...]

Art. 4º O valor da causa da ação rescisória, quer objective desconstituir decisão da fase de conhecimento ou decisão da fase de execução, será reajustado pela variação cumulada do INPC do IBGE até a data do seu ajuizamento.

O autor pretende desconstituir parte do acórdão que majorou o valor da condenação para R\$8.000,00.

Considerando o valor da condenação (R\$8.000,00, em 27/06/2018-ID. ef99ae6 - Pág. 1); a data do ajuizamento da ação rescisória (01/12/2020) e, com auxílio da ferramenta de atualização disponível no sistema NovaJus4, deste TRT, **fixo em R\$ 8.807,17 o valor da causa, o qual deverá ser observado para todos os fins.**

#### 2. JUSTIÇA GRATUITA

O autor declarou hipossuficiência econômica no ID.0b508e7. Assim, ratifico a decisão que lhe concedeu o benefício da Justiça Gratuita (ID. 7c452da).

#### 3. ART. 966, V, DO CPC (violação aos arts. 140, parágrafo único, e 371 do CPC e ao art. 818, I e II, da CLT)

O autor pretende desconstituir parcialmente o Acórdão proferido no processo n. 0022147-88.2016.5.04.02 71, no tocante às horas extras. Fundamenta sua pretensão no inciso V do artigo 966 do CPC, alegando violação aos arts. 140, parágrafo único, e 371 do CPC e ao art. 818, Le H, da CLT.

Relata que, nos autos do processo nº 0022147-88.2016.5.04.0271, pediu a condenação da então reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras, sob o fundamento de que cumpria jornadas de doze horas e que estas, no entanto, não ficavam integralmente registradas nas folhas pontos. Afirma que, na inicial, alegou ter realizado quatro horas extras por dia, mas



**PROCESSO Nº TST-ROT-22802-58.2020.5.04.0000**

que a Turma, a despeito de a reclamada não ter juntado aos autos os registros de horário, arbitrou a condenação em duas horas extras por dia com fundamento no princípio da razoabilidade. Ressalta que:

A 1º Turma deixou de considerar verdadeira a jornada alegada na inicial a partir de um juízo puramente particular e subjetivo de "razoabilidade", sem o mínimo respaldo dos autos ou permissão legal, transferindo para o Autor parte do ônus probatório que, segundo a melhor interpretação do art. 818, caput, le II, da CLT (que está retratada na Súmula nº 338, L, do TST), deveria ser atribuído, por inteiro, ao réu.

[...]

Não há menção alguma no Acórdão quanto à suposta e eventual prova, a cargo do réu, para amparar o arbitramento feito e justificar a rejeição parcial do pedido do reclamante, com a restrição da obrigação da empresa ao PAGAMENTO APENAS DA METADE DAS HORAS EXTRAS REALIZADAS PELO AUTOR.

Quer dizer, o Autor não teve seu pleito acolhido de forma integral porque os Julgadores recusaram a presunção de veracidade das suas alegações sem o amparo dos autos.

Argumenta que não há previsão legal para julgamento "por razoabilidade" no caso de arbitramento da jornada de trabalho e que houve uma distribuição ilegal do ônus da prova quanto à duração diária de trabalho.

Pois bem.

Em relação às horas extras, assim restou consignado no Acórdão rescindendo (ID. 4b58658 Pág. 10-):

Na inicial, o reclamante afirmou que trabalhou em jornadas de 12 horas (das 06h30min/06h45min até às 18h30min/18h45min ou das 13h30min/13h45min às 01h30min/01h45min, dispondo de cerca de 40 minutos de descanso). Postulou a condenação ao pagamento das horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, considerando o adicional noturno e a hora reduzida noturna. Foi objeto da inicial, também, o intervalo intrajornada não usufruído na integralidade e integração dos valores postulados nas letras "g" e "h" (horas extras e intervalares) sobre os repousos remunerados e, após, pelo aumento da média remuneratória, nas férias com 1/3, 13ªs salários e FGTS.

Na contestação, a reclamada asseverou que todas as horas excedentes de jornada sempre foram anotadas e . Bem adimplidas de forma correta, inclusive em relação à jornada noturna como, sempre foram respeitadas as previsões das normas coletivas. Que o contrato de trabalho anexado aos autos comprova a contratação para o exercício de 8 horas diárias e 44 horas semanais. Refere que os cartões-ponto dão conta de



## PROCESSO Nº TST-ROT-22802-58.2020.5.04.0000

comprovar que o reclamante não costumava prestar serviço extraordinário, mas quando o fazia era corretamente remunerado. Que o autor sempre anotou pessoalmente as horas trabalhadas, firmando-as imediatamente no ato da anotação, conforme se verifica nos registros de ponto. Alegou que o autor laborava em jornada variável, podendo ser em algumas semanas das 7h 30min às 1h 30min e das 13h às 17h e em outras, em outras semanas pode trabalhar em turnos especiais ou em turno ininterrupto de revezamento, mas sempre trabalhando 44 horas semanais e gozando do intervalo diário de 1 hora de descanso entre as jornadas.

Pois bem.

### **a) Jornada. Horas extras. Integrações pelo aumento da média remuneratória**

A prova da jornada de trabalho do empregado se faz, em regra, por meio documental, sendo ônus do empregador, nos termos da Súmula nº 338 do TST, trazer aos autos os controles de horário quando a empresa contar com mais de dez empregados.

A defesa da reclamada está calcada em dados que dependem da análise dos cartões-ponto, cuja prova era ônus que lhe cabia, pela juntada dos referidos registros de jornada. Porém, não vieram aos autos os registros das jornadas do empregado. A situação acarreta que se considere verdadeira a jornada informada na inicial, desde que não desconstituída por outro meio hábil de prova. É esta a regra consubstanciada no item da Súmula nº 338 do TST:

JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. 1 - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (...)

No caso em exame, contudo, como bem referiu o Juízo da origem, verifica-se nas fichas financeiras acostadas aos autos (Id 11ea384) o pagamento de horas extras. Todavia, o reclamante alega que não foram pagas na totalidade.

Com efeito, em que pese a confissão ficta documental da reclamada, de fato, o quantum das horas extras informadas na petição inicial está exacerbada, em descompasso com a realidade.

Contudo, a reclamada admitiu que o reclamante prestava horas extras, alegando que foram pagas corretamente. No entanto, não há como apurar o correto pagamento em face da não juntada dos cartões-ponto, tampouco que as extrapolava apenas no turno do dia. Considerando que reclamada referiu que



**PROCESSO Nº TST-ROT-22802-58.2020.5.04.0000**

a jornada contratada era de 8h diárias e 44 semanais, tenho que a semana era de 6 dias. Isto posto, com fundamento no princípio da razoabilidade, arbitro que o reclamante extrapolava a jornada em 2h por dia, seis dias por semana, sendo lhe em jornada noturna, observada a hora reduzida e o adicional noturno.

Assim, impende condenar a reclamada ao pagamento de diferença de horas extras de 2h por dia, seis dias por semana, sendo lhe por dia em jornada noturna, observada a hora reduzida e o adicional noturno.

Deverão ser abatidas as horas extras pagas, com base nas fichas financeiras acostadas aos autos. Devidos reflexos em repouso remunerados, férias com 1/3, 13º salários e FGTS.

Súmula nº 73 - HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO.

As horas extras pagas no curso do contrato de trabalho podem ser deduzidas daquelas objeto de condenação judicial pelo critério global de apuração, sem limitação ao mês de competência, e o critério deve ser definido na fase de conhecimento do processo.

[..]

Dou parcial provimento ao recurso do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de 2h por dia, em seis dias por semana, sendo 1h em jornada noturna, observada a hora reduzida e o adicional noturno, com reflexos em repouso remunerados, férias com 1/3, 13º salários e FGTS, durante o período imprescrito.

Dispõe o art. 996 do CPC:

A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

V- violar manifestamente norma jurídica;

[...]

§ 5º - Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.



## PROCESSO Nº TST-ROT-22802-58.2020.5.04.0000

Nas ações rescisórias fundamentadas no artigo 966, V, do CPC, é imprescindível que haja manifesta violação à norma jurídica e, também, que a norma não comporte debate controvertido no Tribunal, conforme dispõe a Súmula 343 do STF e a Súmula 83 do TST.

Os dispositivos que o autor alega violados assim dispõe:

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei. [CPC]

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.[CPC]

Art. 818. O ônus da prova incumbe:

I- ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante. [CLT]

Conforme ponderou o d. Procurador do Trabalho, não se admite o corte rescisório baseado em alegada violação literal de lei, quando, na verdade, o que houve foi interpretação razoável da norma legal, ainda que não lhe pareça a interpretação mais adequada da norma. Tanto assim que restou consignado no acórdão que Com efeito, em que pese a confissão ficta documental da reclamada, de fato, o quantum das horas extras informadas na petição inicial está exacerbada, em descompasso com a realidade.

Aliás, em relação à Ação Rescisória fundamentada no inciso V do artigo 966 do TST, relevante mencionar os fundamentos do Acórdão 0021767-05.2016.5.04.0000, julgado por esta seção especializada:

A ação rescisória é remédio extremo, com hipóteses taxativamente previstas na lei processual, não sendo cabível para o reexame da prova ou para a análise da justiça da decisão, como bem ressaltado por Theotonio Negrão, com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 502), in verbis: "A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória".

Também Francisco Antonio de Oliveira, "apud" Sérgio Sahione Fadel, afirma que "não se discute a justiça ou a injustiça da sentença, nem se tergiversa sobre a melhor ou mais adequada interpretação. Há que se configurar violação expressa da norma legal, e mesmo assim, não em função do interesse particular ou privado da parte, mas em atenção à defesa de uma norma de interesse público" (in Ação Rescisória. Enfoques Trabalhistas-Doutrina-Jurisprudência-Súmulas, 4ed. São Paulo: LTr, 2072, p. 190).



**PROCESSO Nº TST-ROT-22802-58.2020.5.04.0000**

O mesmo autor, Francisco Antonio de Oliveira, refere que "a violação, por seu turno, há de ser indubitosa. Em havendo uma interpretação razoável não há falar em rescisória" (p. 190).

Assim também Élisson Miessa e Henrique Correa (in Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST comentadas, 2º ed. Salvador: JusPODIVM, 2012. p. 1321): "A violação capaz de ensejar a ação rescisória há de ser literal, categórica, frontal, aberrante. Isso ocorre porque a ação rescisória é uma ação excepcional, destinada à desconstituição da coisa julgada material, de modo que somente em casos extremos deve ser admitida".

(TRT da 4º Região, 2º Seção de Dissídios Individuais, 0021767-05.2016.5.04.0000 AR, em 28/08/2018, Desembargador Clovis Fernando Schuch Santos)

Nos termos da Súmula 410 do TST, A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda. E, da leitura da decisão rescindenda, em confronto com os dispositivos legais que o autor alga violados, conclui-se que ele pretende rediscutir a prova afim de aferir a quantidade de horas extras devidas, o que não é possível pela via rescisória. A decisão proferida demonstra interpretação razoável dos preceitos legais ao caso concreto no que diz respeito à aferição de horas extras devidas.

Julgo improcedente a ação rescisória.

**4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Em face da improcedência da demanda, os honorários advocatícios são devidos em razão da mera sucumbência, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa nº 27/05 do TST, bem como da Súmula 219, item II, do TST ("É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista").

Nesses termos, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% sobre o valor fixado à causa (R\$ 8.807,17), percentual este usualmente praticado na Justiça do Trabalho, ficando sua exigibilidade suspensa na forma prevista no art. 98, 8 3º, do CPC.

**5. CUSTAS PROCESSUAIS**

Nos termos do artigo 789 da CLT, as custas de R\$176,14, calculadas sobre o valor da causa (R\$8.807,17) são de responsabilidade do autor, ficando sua exigibilidade suspensa na forma prevista no art. 98, 8 3º, do CPC.

MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

Relator

(fls. 333/339)

Nas razões do recurso ordinário, o Autor relata que "*alegou que trabalhava ao longo de doze horas diárias (realizando 4 horas extras por dia)*"; - "*Não houve*



**PROCESSO Nº TST-ROT-22802-58.2020.5.04.0000**

*a apresentação dos registros de horário. O Acórdão Regional rescindendo destaca isso no seu próprio corpo (não é preciso procurar em lugar algum); - "Não houve produção de prova alguma. A fase instrutória sequer ocorreu. Na audiência, a Juíza já encaminhou os autos conclusos para decisão, conforme é possível verificar no relatório da sentença (fl. 61 destes autos); - "A 1º Turma do TRT, ao julgar o apelo do demandante, deixou de aplicar a jornada alegada na petição inicial, arbitrando, por juízo próprio e subjetivo de 'razoabilidade', METADE da carga horária alegada" (fls. 346/347).*

*Alega que "a 1º Turma RECONHECEU que o réu não exibiu a documentação, POREM, ao arbitrar a jornada de trabalho, fixou que o demandante realizava somente 2 horas extras por dia, com fundamento no "Princípio da Razoabilidade", salientando ser "evidente que o TRT da 4º Região impôs metade do ônus da prova ao reclamante e a outra metade ao réu, pelo descumprimento de uma obrigação exclusiva deste!" (fl. 347).*

*Afirma que "para o Tribunal da 4º Região a "INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL" do art. 818, I e II, da CLT, em caso de ausência de registros de horário, é aquela que sua 1º Turma adotou, não a que está estampada na Súmula nº 338, I e III, desta Corte", questionando, "afinal, o que deve prevalecer? A interpretação que Súmula do TST confere ao art.818,1 e II, da CLT ou a posição particular de cada Tribunal Regional sobre essa regra?" (fl. 349).*

*Sustenta que "o Acórdão Regional deve ser rescindido porque, na esteira do artigo 966, V, do CPC, a decisão foi pautada, exclusivamente, em um juízo pessoal, subjetivo, abstrato e relativo de equidade (razoabilidade), sem suporte algum de elementos concretos e objetivos extraídos dos autos", assinalando que "a 1º Turma deixou de acolher a jornada de trabalho que foi alegada pelo Autor a partir de uma liberdade de convencimento excessiva e contrária aos artigos 140, parágrafo único, e 371 do CPC" (fl. 350).*

*Argumenta que "não há menção alguma no Acórdão quanto à suposta e eventual prova, a cargo do réu, para amparar o arbitramento feito e justificar a rejeição parcial do pedido do reclamante, com a restrição da obrigação da empresa ao PAGAMENTO APENAS DA METADE DAS HORAS EXTRAS REALIZADAS PELO AUTOR" (fl. 350).*

*Destaca que "a Súmula nº 338, III, deste TST, estabelece a PREVALÊNCIA DA JORNADA DA INICIAL se não houver prova em contrário por parte do empregador", ponderando que "não foi o que aconteceu nos autos, pois mesmo sem prova*



**PROCESSO Nº TST-ROT-22802-58.2020.5.04.0000**

*alguma a cargo do reclamado (não houve produção de prova no processo originário), a jornada da inicial não prevaleceu” (fl. 352).*

*Diz que “busca, simplesmente, é que a LEI FEDERAL seja interpretada e aplicada para si da mesma maneira (ou no mesmo sentido) que ocorre (ou deveria ocorrer) em todo o País, não sendo justo, equânime e isonômico que a parte fique à mercê de um juízo casual e particular de ‘razoabilidade’ de cada Magistrado, sem Segurança Jurídica alguma, contando com uma espécie de ‘loteria axiológica’ para fazer prevalecer uma norma cujos contornos já estão previamente definidos pelo Judiciário, em Súmula”, assinalando que “o que não se afigura razoável é o trabalhador receber a metade do que lhe toca porque aquele que lhe deve descumpriu sua obrigação legal (art. 74, § 2º, da CLT)” (fl. 353).*

*Requer que “seja provido este Recurso, para reformar o Acórdão da 2º Seção de Dissídios Individuais do TRT e, com fundamento no art. 966, V, do CPC, rescindir o Acórdão da 1º Turma do Tribunal Regional, por infringência aos arts. 140, parágrafo único, e 371 do CPC, bem como ao art. 818, caput, I e II, da CLT (que foi aplicado de forma diversa daquela decorrente de uma interpretação não controvertida nos Tribunais) e condenar o réu ao pagamento de horas extras com base na jornada alegada na petição inicial (Súmula nº 338, I e II, deste TST), mantendo os mesmos critérios de cálculo e reflexos pronunciados na decisão rescindenda e demais capítulos não atacados nesta rescisória” (fl. 353).*

Ao exame.

O exame dos autos revela que o autor, na petição inicial da reclamação trabalhista, alegou a prestação de quatro horas extras diárias.

No acórdão rescindendo (prolatado após a edição da Súmula 338, I, do TST), todavia, o Colegiado deu parcial provimento ao recurso do reclamante para deferir parcialmente o pedido, consignando que, muito embora a reclamada não tenha juntado aos autos os controles de frequência, a jornada alegada na petição inicial seria “exacerbada”.

Por isso, arbitrou a condenação em duas horas extras por dia.

A pretensão rescisória está calcada em violação dos arts. 140, par. único, do CPC, e 818, II, da CLT, ao argumento de que o órgão julgador, no acórdão rescindendo, ao deferir parcialmente o pleito de horas extras, se pautou em juízo de equidade, sem suporte nos elementos dos autos, contrariando a Súmula 338, I, do TST.

Conforme historiado, cuida-se de pretensão rescisória calcada em violação dos arts. 140, parágrafo único, e 371 do CPC, e 818, I e II, da CLT, ao



**PROCESSO Nº TST-ROT-22802-58.2020.5.04.0000**

argumento de que o Julgador, no acórdão rescindendo, ao deferir parcialmente o pleito de horas extras, diante da ausência de apresentação dos controles de frequência por parte do empregador, conferiu interpretação aos dispositivos em contrariedade ao entendimento ao item III da Súmula 338 do TST. Os dispositivos tidos por violados têm a seguinte redação:

**“CPC de 2015, Art. 140.** O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

**Parágrafo único.** O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.”

**“CPC de 2015, Art. 371.** O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”

**“CLT, Art. 818.** O ônus da prova incumbe: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

**I** - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

**II** - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)”

A decisão rescindenda, na fração de interesse, tem a seguinte fundamentação:

**II. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Matéria Remanescente**

**1. JORNADA, HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS**

O Juízo da origem verificou que nas fichas financeiras juntadas pela reclamada constam expressivo pagamento a título de horas extras ao autor (Id d76cfa7 - Pág. 7). Salientou que, na audiência inicial o reclamante requereu a dispensa da audiência de encerramento, entendendo que por ser o detentor do ônus da prova, não pretendia a oitiva de testemunhas, podendo o feito se encerrar após os debates da perícia contábil. Entendeu que o demonstrativo do autor (Id 547E7c9) foi elaborado sem qualquer base, porquanto não há elementos nos autos a demonstrar que as diferenças apontadas estão corretas e, considerando ser ônus do autor direcionar o processo, a fim de comprovar fato constitutivo de seu direito, julgou improcedente o pedido das letras "g", "h" e "ij" da inicial (horas extras, intervalo intrajornada, integração das horas extras no rsr, e pela média remuneratória nas férias com 1/3, 13º salários e FGTS).



**PROCESSO Nº TST-ROT-22802-58.2020.5.04.0000**

O reclamante não se conforma com o indeferimento de diferenças horas extras. Sustenta que os registros de horários não retratam a totalidade das jornadas praticadas e, portanto, os valores registrados nos contracheques não representam a totalidade do crédito do reclamante. Alega que cumpria jornadas de doze horas (das 06h30min/06h45min até às 18h30min/18h45min ou das 13h30min/13h45min às 01h30min/01h45min, com cerca de 40 minutos de descanso). Aduz que ao final do mês tinha que submeter suas folhas-ponto à conferência do setor de RH, a fim de verificar a quantidade de horas extras anotadas e, caso extrapolado o número de horas autorizadas, o autor tinha que refazer as marcações.

Examino.

**Na inicial, o reclamante afirmou que trabalhou em jornadas de 12 horas (das 06h30min/06h45min até às 18h30min/18h45min ou das 13h30min/13h45min às 01h30min/01h45min, dispondo de cerca de 40 minutos de descanso). Postulou a condenação ao pagamento das horas extras, assim consideradas as excedentes da 8º diária e da 44º semanal, considerando o adicional noturno e a hora reduzida noturna. Foi objeto da inicial, também, o intervalo intrajornada não usufruído na integralidade e integração dos valores postulados nas letras "g" e "h" (horas extras e intervalares) sobre os repousos remunerados e, após, pelo aumento da média remuneratória, nas férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS.**

Na contestação, a reclamada asseverou que todas as horas excedentes de jornada sempre foram anotadas e adimplidas de forma correta, inclusive em relação à jornada noturna. Bem como, sempre foram respeitadas as previsões das normas coletivas. Que o contrato de trabalho anexado aos autos comprova a contratação para o exercício de 8 horas diárias e 44 horas semanais. Refere que os cartões-ponto dão conta de comprovar que o reclamante não costumava prestar serviço extraordinário, mas quando o fazia era corretamente remunerado. Que o autor sempre anotou pessoalmente as horas trabalhadas, firmando-as imediatamente no ato da anotação, conforme se verifica nos registros de ponto. Alegou que o autor laborava em jornada variável, podendo ser em algumas semanas das 7h 30min às 11h 30min e das 13h às 17h e em outras, em outras semanas pode trabalhar em turnos especiais ou em turno ininterrupto de revezamento, mas sempre trabalhando 44 horas semanais e gozando do intervalo diário de 1 hora de descanso entre as jornadas.

Pois bem.

**a) Jornada. Horas extras. Integrações pelo aumento da média remuneratória**

A prova da jornada de trabalho do empregado se faz, em regra, por meio documental, sendo ônus do empregador, nos termos da Súmula nº 338 do TST, trazer aos autos os controles de horário quando a empresa contar com mais de dez empregados.



## PROCESSO Nº TST-ROT-22802-58.2020.5.04.0000

**A defesa da reclamada está calcada em dados que dependem da análise dos cartões-ponto, cuja prova era ônus que lhe cabia, pela juntada dos referidos registros de jornada. Porém, não vieram aos autos os registros das jornadas do empregado. A situação acarreta que se considere verdadeira a jornada informada na inicial, desde que não desconstituída por outro meio hábil de prova. É esta a regra consubstanciada no item I da Súmula nº 338 do TST:**

JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. 1 - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (...)

No caso em exame, contudo, como bem referiu o Juízo da origem, verifica-se nas fichas financeiras acostadas aos autos (Id 11ea384) o pagamento de horas extras. Todavia, o reclamante alega que não foram pagas na totalidade.

**Com efeito, em que pese a confissão ficta documental da reclamada, de fato, o quantum das horas extras informadas na petição inicial está exacerbada, em descompasso com a realidade.**

Contudo, a reclamada admitiu que o reclamante prestava horas extras, alegando que foram pagas corretamente. No entanto, não há como apurar o correto pagamento em face da não juntada dos cartões-ponto, tampouco que as extrapolava apenas no turno do dia. Considerando que reclamada referiu que a jornada contratada era de 8h diárias e 44 semanais, tenho que a semana era de 6 dias. Isto posto, com fundamento no princípio da razoabilidade, **arbitro que o reclamante extrapolava a jornada em 2h por dia, seis dias por semana, sendo 1h em jornada noturna, observada a hora reduzida e o adicional noturno.**

Assim, impende condenar a reclamada ao pagamento de diferença de horas extras de 2h por dia, seis dias por semana, sendo 1h por dia em jornada noturna, observada a hora reduzida e o adicional noturno. Deverão ser abatidas as horas extras pagas, com base nas fichas financeiras acostadas aos autos. Devidos reflexos em repouso remunerados, férias com 1/3, 13º salários e FGTS.

Súmula nº 73 - HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO.

As horas extras pagas no curso do contrato de trabalho podem ser deduzidas daquelas objeto de condenação judicial pelo critério global de apuração, sem limitação ao mês de competência, e o critério deve ser definido na fase de conhecimento do processo.



**PROCESSO Nº TST-ROT-22802-58.2020.5.04.0000**

O divisor adotado é o 220 e a base de cálculo das horas extras é regulada pela OJ 264 do TST, que adoto, pois o adicional de horas extras deve levar em conta o valor da hora normal, integrado de todas as parcelas de natureza salarial, sob pena de se perder a necessária correspondência entre o valor daquele e da hora normal de trabalho e desvirtuar a parcela.

Quanto aos reflexos decorrentes do aumento da média remuneratória, adoto o entendimento consubstanciado na Súmula nº 64 deste Tribunal Regional, in verbis:

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FERIADOS. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA. O aumento do valor dos repousos semanais remunerados e feriadados, decorrente da integração de horas extras habituais, não repercute no cálculo de outras parcelas que têm como base a remuneração mensal.

Assim, não há falar em repercussão dos repousos remunerados pelo aumento da média remuneratória em férias, 13º e FGTS.

Dou parcial provimento ao recurso do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de 2h por dia, em seis dias por semana, sendo 1h em jornada noturna, observada a hora reduzida e o adicional noturno, com reflexos em repousos remunerados, férias com 1/3, 13º salários e FGTS, durante o período imprescrito.

(fls. 110/112)

Conforme transcrito, o autor alegou na petição inicial da reclamação trabalhista, a prestação de quatro horas extras diárias e, no acórdão rescindendo, o Colegiado julgou parcialmente procedente o pedido, consignando que, em que pese a reclamada não ter juntado aos autos os controles de frequência, a jornada alegada na petição inicial seria, na perspectiva do Órgão Julgador, exacerbada e, assim, arbitrou a condenação em duas extras por dia.

Conforme entendimento pacificado por meio da Súmula 338, I, do TST, a não apresentação injustificada dos controles de frequência, por parte do empregador que conta com mais de dez empregado, gera presunção de veracidade da jornada de trabalho descrita na petição inicial:

Súmula nº 338 do TST  
JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005



**PROCESSO Nº TST-ROT-22802-58.2020.5.04.0000**

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003)

No caso, na decisão rescindenda, decidindo com base nas regras sobre ônus da prova, uma vez que a reclamada não juntou aos autos os controles de horário, o Tribunal Regional condenou-a ao pagamento de horas extras, arbitrando uma jornada de trabalho inferior àquela descrita na petição inicial da ação matriz.

Ao assim concluir, a Corte Regional se distanciou da diretriz da Súmula 338, I, do TST acerca da matéria, pois, registrou a premissa de ausência de apresentação dos controles de frequência por parte do empregador e, ainda assim, afastou a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na petição inicial da reclamação trabalhista.

Vale registrar que a decisão rescindenda foi prolatada em 27/6/2018 (fl. 102), após, portanto, a edição da Súmula 338, I, do TST, em 21/11/2003.

Nesse contexto, estando a matéria sumulada, é evidente que não cabia o arbitramento levado a efeito na decisão rescindenda, motivo pelo qual resultam violados os artigos 140, parágrafo único, do CPC e 818, II, da CLT.

Em sentido semelhante, confirmam-se julgados desta SDI-2:

"RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR. AÇÃO RESCISÓRIA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. ARTIGO 966, V, DO CPC DE 2015 - HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTÕES DE PONTO PELA EMPRESA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 74, §2º, DA CLT E SÚMULA Nº 338, I, DO TST - MANIFESTA AFRONTA À NORMA JURÍDICA - CONFIGURAÇÃO. A hipótese de rescindibilidade contida no artigo 966, V, do CPC/15 (manifesta afronta à norma jurídica) somente é admissível em situações em que a norma, quando em confronto com o decism



**PROCESSO Nº TST-ROT-22802-58.2020.5.04.0000**

rescindendo, reste manifestamente violada, ou seja, de forma frontal e latente, o que ocorreu na hipótese. A controvérsia cinge-se em saber se a não juntada dos cartões de ponto pela empresa reclamada em juízo acarreta a inversão do ônus da prova acerca da jornada de trabalho alegada pelo empregado em sua petição inicial. Desse modo, por se tratar de ação rescisória calcada em violação de norma jurídica (artigo 966, V, do CPC/15), deve ser analisada, preliminarmente, a incidência do óbice contido na Súmula nº 83, I, desta Corte, qual seja, se a interpretação do artigo 74, §2º, da CLT, aplicável ao caso em análise, era controvertida nos Tribunais à época em que proferida a decisão rescindenda. No caso em questão, a v. decisão rescindenda, que excluiu a condenação no pagamento de horas extras, ante a ausência de provas por parte do reclamante, ainda que não juntados os controles de frequência por parte da reclamada, foi proferida em 2016. Entretanto, nos termos da Súmula 338, I, do TST, com sua redação vigente desde ano de 2003, já dispunha que "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2.º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário." Desse modo, não há que se falar em interpretação controvertida da questão, ante a aplicação da exceção disciplinada no item II da Súmula nº 83 desta Corte. Assim, constatado no feito matriz que a reclamada possuía mais de 10 (dez) empregados, e que não apresentou em juízo os cartões de ponto do reclamante, deve ser considerada verdadeira a jornada de trabalho declinada na petição inicial do feito matriz, de modo que está configurada a violação literal do artigo 74, §2º, da CLT, impondo-se o corte rescisório com base no art. 966, V, do CPC de 2015. Recurso ordinário conhecido e provido" (RO-127-35.2017.5.21.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 7/5/2021).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA COM FUNDAMENTO NO ART. 966, V E VIII, DO CPC. RURÍCOLA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 373, I, DO CPC E DA SÚMULA Nº 338 DO TST CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de pretensão desconstitutiva do acórdão que deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para limitar a condenação em horas extras, considerando-se os horários constantes dos controles de jornada em detrimento daqueles declinados na inicial da reclamação trabalhista. 2. De fato, depreende-se dos autos que o reclamante declinou na inicial a jornada de trabalho a que estava sujeito, pugnano para que a reclamada apresentasse os controles de jornada que se encontram em seu poder, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT e sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC. 3. Procedida a juntada dos cartões de ponto, o reclamante manifestou sua impugnação, por registrarem jornada uniforme, hipótese em que a Justiça do



**PROCESSO Nº TST-ROT-22802-58.2020.5.04.0000**

Trabalho, por remansosa jurisprudência, os considera irregulares, operando-se a inversão do ônus da prova, passando a recair sobre a reclamada o encargo de desconstituir a jornada declinada na inicial. 4. Em observância a essa diretriz, o mm. Juízo de origem entendeu que a prova oral produzida corroborou a jornada descrita na inicial, de modo que a reclamada não se desincumbiu do ônus de desconstituí-la, considerando-a, portanto, como parâmetro para a condenação. 5. Ocorre que o Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário interposto pela reclamada, entendeu que o reclamante não pode "impugnar a prova cuja produção ele mesmo requereu", concluindo que lhe caberia "apontar as diferenças de horas extras que entendesse devidas, ônus do qual não se desincumbiu, uma vez que as diferenças apontadas tomaram por base os horários declinados na inicial e não aqueles constantes dos controles de jornada juntados a pedido do obreiro". 6. Ao assim concluir, no entanto, o Tribunal Regional distanciou-se da diretriz da Súmula nº 338, item III, do TST, que sedimenta o entendimento desta Corte acerca da matéria, adotando como fundamento a regra de distribuição do ônus da prova estabelecida no art. 373 do CPC/2015. 7. Diante desse contexto, dá-se por procedente o corte rescisório, devendo-se restabelecer a sentença, no particular. Recurso ordinário conhecido e provido" (RO-6347-51.2016.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/11/2018).

Neste contexto, não há espaço para a incidência do óbice da Súmula 410 do TST, como entendido no acórdão regional, pois, para se concluir pela má aplicação dos dispositivos legais apontados, não é necessário revisitar o acervo probatório da ação matriz e sim a análise de tese jurídica acerca da correta distribuição dos ônus da prova no caso concreto.

Também não se pode considerar que houve interpretação razoável dos dispositivos, tratando-se de matéria sumulada.

Ainda que a ordem jurídica assegure ampla liberdade aos órgãos judiciários para o exame e valoração dos elementos de convicção apresentados (CPC, art. 371), parece evidente que tal atividade não se pode realizar de forma arbitrária ou voluntariosa, sobretudo no Estado Democrático de Direito, em que as decisões judiciais, sempre e necessariamente motivadas (CF, art. 93, IX c/c os arts. 832 da CLT e 489 do CPC), se submetem a controle de justiça e legalidade pela via recursal (CF, art. 5º, LV).

No caso dos autos, a adoção do critério equitativo de arbitramento, pela só consideração de que a jornada inicial de 12 horas diárias pareceu excessiva ao órgão julgador, sem qualquer outro dado objetivo ou razão adicional que



**PROCESSO Nº TST-ROT-22802-58.2020.5.04.0000**

justificasse a conclusão, encerra, sem dúvida, afronta ao par. único do art. 140 do CPC, segundo o qual “O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.”

Além disso, diante do quadro processual posto na ação matriz, ao refutar a jornada informada na inicial e negar os efeitos jurídico-processuais que resultaram da omissão empresarial na exibição dos controles de ponto (arts. 74, § 2º, e 769, ambos da CLT, 15 e 373, § 1º, todos do CPC/15), a Corte Regional acabou por considerar, ainda de forma velada ou implícita, que o ônus da prova caberia à parte autora, ônus que, todavia, não lhe incumbia, a teor do item I da Súmula 338 deste TST.

Nesse contexto, inexistindo razão de ordem fática ou jurídica que legitimasse o arbitramento efetivado na decisão rescindenda, restam violados os artigos 140, parágrafo único, do CPC e 818, II, da CLT, legitimando o corte rescisório postulado.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para julgar procedente o pedido de rescisão do julgado, com fundamento no art. 966, V, do CPC de 2015, ante a violação dos arts. 140, parágrafo único, do CPC, e 818, II, da CLT, para desconstituir parcialmente o acórdão proferido nos autos da reclamação trabalhista nº 0022147-88.2016.5.04.0271 e, em juízo rescisório, dar provimento ao recurso ordinário do reclamante para deferir as horas extras a serem calculadas com base na jornada descrita na petição inicial da reclamação trabalhista nos meses em que não juntados os controles de frequência.

Ficam mantidos os reflexos nos moldes em que deferidos na decisão rescindenda.

Inverte-se o ônus da sucumbência, ficando a cargo da Ré o pagamento das custas processuais na ação rescisória, inalterados os valores fixados no acórdão regional (fl. 333).

Ante a procedência do pedido deduzido na ação rescisória, são devidos pela Ré honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor fixado para a causa no acórdão regional (art. 85 do CPC de 2015).

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do



**PROCESSO Nº TST-ROT-22802-58.2020.5.04.0000**

recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedente o pedido e desconstituir parcialmente o acórdão proferido nos autos da reclamação trabalhista nº 0022147-88.2016.5.04.0271 e, em juízo rescisório, dar provimento ao recurso ordinário do reclamante para deferir as horas extras a serem calculadas com base na jornada descrita na petição inicial da reclamação trabalhista nos meses em que não juntados os controles de frequência. Invertem-se o ônus da sucumbência, ficando a cargo da Ré o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Brasília, 23 de novembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES**  
**Ministro Relator**